

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000112474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1008879-98.2014.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que são apelantes GERSON MOURA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), JACILENE MARIA DA SILVA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), SUELI MARIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), ROBERTO MOURA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), ELIEL MOURA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), JOSIEL MOURA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), ELIZETE MARIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), ELIZETE MARIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), JOSE MOURA DA SILVA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA) e JOSE MOURA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIAÇÃO OSASCO LTDA.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARCOS RAMOS.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2016.

Lino Machado RELATOR

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação com Revisão n.º 1008879-98.2014.8.26.0127

Apelantes: Gerson Moura da Silva; Jacilene Maria da Silva Lima; Sueli

Maria da Silva; Roberto Moura da Silva; Eliel Moura da

Silva; Josiel Moura da Silva; Jaidete Maria da Silva; Elizete

Maria da Silva; José Moura da Silva Filho; José Moura da

Silva

Apelada: Viação Osasco Ltda.

Comarca: Carapicuíba (3ª Vara Cível)

Juiz(a): Leila França Carvalho Mussa

VOTO N.º 32.764

Apelação - Acidente de Trânsito - Prescrição.

Não tendo sido demonstrado pelos autores causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, correta a extinção do processo.

Recurso desprovido.

Vistos.

A r. sentença de fls. 135/139 reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo. Apelam os autores a fls. 141/144 e arguem inexistência de prescrição, uma vez que ainda não teria sido encerrado o procedimento criminal em razão do acidente. Contrarrazões a fls. 148/153.

É o relatório.

O prazo prescricional aplicável ao caso é de três anos, nos termos do art. 206, § 3°, inciso V, do Código Civil.

Arguem os autores causa suspensiva do curso do prazo, sob o argumento de que não finalizado o procedimento



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

criminal. O art. 200 do Código Civil determina que não correrá a prescrição quando o fato que deu origem a ação civil deva ser apurada no juízo criminal, aguardando-se eventual sentença definitiva. Porém, o simples fato de ter ocorrido morte por atropelamento não dá causa a um processo criminal, ainda que um procedimento prévio, tal como o inquérito, venha a ser instaurado. No caso sob exame, não veio prova de que exista ação penal, tampouco inquérito policial em andamento, tarefa que incumbia aos autores (art. 333, I, do CPC).

Por conseguinte, nego provimento à apelação.

LINO MACHADO RELATOR

Assinatura eletrônica